



DELIBERAÇÕES

7 DE MAIO DE 2026

PT/3149/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão e de fiscalização da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e, bem assim, os decorrentes do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua atual redação.

Considerando, ainda, a competência conferida à ERS pelos artigos 29.º e 36.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, em matéria de auditoria de infraestruturas e emissão de autorizações de funcionamento às unidades de internamento e de ambulatório integradas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

I - DOS FACTOS

I.1 – Da atividade prosseguida pela Entidade no local

1. Por consulta da certidão permanente do registo comercial da Entidade junta aos autos, verifica-se que por contrato de sociedade inscrito, sob a Insc. 1 AP. /40/19950227, foi constituída a sociedade comercial “SOUSA & RIBEIRO, LDA.”.

2. Na sequência da homologação judicial do plano de recuperação da referida sociedade, com o que se previu a respetiva retoma de atividade após um hiato temporal em que esta se encontrou em fase de liquidação judicial, foi o referido contrato de sociedade objeto de alteração, em sede da inscrição ao registo comercial, sob a ref.^a Ins. 14 AP. 52/20220426, nos termos do qual a sociedade passou a designar-se “FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.”.

3. Sendo certo que, em sede da Insc. 15 AP 23/20220719, foram designados os corpos sociais que atualmente governam a sociedade e cujo objeto consiste na *“Prestação de serviços médicos, de enfermagem e terapêutica, com e sem internamento, convalescença, reabilitação, manutenção e de cuidados continuados. Gestão e exploração de atividades de saúde humana, apoio social e hospitalidade; Gestão e exploração de estabelecimentos de saúde humana com e sem internamento; Gestão e exploração de estabelecimentos de apoio social, cuidados de curto, médio e longo prazo e cuidados continuados integrados, com e sem internamento, para pessoas menores e maiores com e sem deficiência e com e sem doença de foro mental; Gestão e exploração de estabelecimentos hoteleiros com e sem alojamento e com e sem restaurante. Compra e venda de bens imóveis e revenda dos adquiridos para o mesmo fim. Gestão de propriedades imobiliárias incluindo o arrendamento, reabilitação, restauração e exploração de alojamentos locais.*

4. Afixadas no local encontravam-se as seguintes autorizações de funcionamento emitidas pela ERS:

- " *Autorização de Funcionamento n.º UMDR/003/2022, (...) com a lotação máxima de 30 (trinta) camas (...)*", emitida em 19 de setembro de 2024;



- “Autorização de Funcionamento n.º ULDM/004/2022, (...) com lotação máxima de 30 (trinta) camas (...)”, emitida em 19 de setembro de 2024.

I.2. – Da ação de fiscalização

5. No dia 12 de dezembro de 2024, no âmbito das atribuições conferidas à ERS à luz do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, em conjugação com os n.º s 1 e 2 do artigo 36.º do mesmo diploma, e, bem assim, por força das competências e atribuições que resultam do disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, alínea a) do artigo 10.º e artigo 21.º, todos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento “FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.”, sito na Rua da Presa, n.º 118, 4505 – 283 Fiães.

6. Para a sua realização foi designada uma equipa multidisciplinar, integrada por JC, FS, NA, e AS, todos eles a exercer funções de Técnicos Superiores de Regulação Especialistas na ERS.

7. Considerando o objeto da avaliação, delimitado pelas tipologias de atividade prosseguidas pela Entidade naquelas instalações, a mesma foi orientada pelas *checklists* aprovadas, tendentes à verificação da conformidade com os condicionalismos legais e regulamentares aplicáveis, plasmados na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 101/2006 de 06 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 116/2021, de 15.12, o qual instituiu a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

8. De sublinhar, que os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis às tipologias em apreço são apenas um segmento do normativo que disciplina a atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, interseccionando-se com as demais normas urbanísticas, de qualidade, higiene, segurança e de saúde pública que enformam aquela atividade, conforme resulta dos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

9. Para concretização e integração das disposições regulamentares aí constantes, atendeu-se, do mesmo modo, aos demais normativos que conformam a tipologia de atividade, e que ora se elencam:

- a) Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto, que estabelece as normas de gestão de resíduos hospitalares, no que respeita à classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte e tratamento;
- b) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro, que fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional;
- c) Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na atual redação, que aprova o regime geral dos resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a diretiva 91/689/CEE, do Conselho Europeu, de 12 de dezembro;
- d) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na atual redação, o qual estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (RJ-SCIE);
- e) Portaria n.º 1532/2008, 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE);
- f) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico urbanização e da edificação;
- g) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, relativo às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- h) Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, que aprova as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão;
- i) Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944;
- j) Portaria n.º 138-G/2021, de 1 de julho, que estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade do ar interior nos edifícios de comércio e serviços, incluindo os limiares de proteção, condições de referência e critérios de conformidade, e a respetiva metodologia para a medição dos poluentes e para a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas;



- k) Portaria n.º 138-H/2021 de 1 de julho, que regulamenta as atividades dos técnicos e as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios e fixa os valores do registo dos certificados energéticos;
- l) Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho, que regulamenta os requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios e aos sistemas técnicos e a respetiva aplicação em função do tipo de utilização e específicas características técnicas.
- m) Despacho n.º 6476-A/2021, que determina o restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- n) Despacho n.º 6476-B/2021, que aprova os critérios de seleção e as metodologias aplicáveis aos processos de verificação da qualidade da informação produzida no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE);
- o) Despacho n.º 6476-C/2021, que aprova as condições referentes à manutenção dos sistemas técnicos instalados em edifícios, a periodicidade e as condições de realização da inspeção periódica dos sistemas técnicos e o modelo do relatório;
- p) Despacho n.º 6476-D/2021, que aprova os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE);
- q) Despacho n.º 6476-E/2021, que aprova os requisitos mínimos de conforto térmico e de desempenho energético aplicáveis à conceção e renovação dos edifícios;
- r) Despacho n.º 6476-H/2021, que aprova o Manual do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE);
- s) Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, na sua atual redação, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- t) Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, que fixa a obrigatoriedade de existência e disponibilização do Livro de Reclamações;
- u) ISO 7396-1:2017 Amendment, referente aos Sistemas de distribuição de gás medicinal comprimido e vácuo;

v) ISO 10524:2018, partes 1, 2, 3 e 4, referente aos Reguladores de pressão para uso com gases medicinais;

w) ISO 13485:2016, referente a Dispositivos médicos - Sistemas de gestão de qualidade - Requisitos para fins regulatórios;

x) EN 1089-3:2011, referente a Cilindros de gás transportáveis - identificação do cilindro de gás.

10. No decurso da fiscalização foi interlocutor no local MCMB, o qual se assumiu como Gestor da Entidade, detentor do cartão de cidadão n.º 09287xxx, válido até 10.04.2029.

11. O referido interlocutor no local acompanhou a Equipa da ERS na diligência detalhando a *pari passu* o modo de funcionamento da Unidade objeto dos presentes autos, tendo sido explicado, entre o mais, que as mesmas instalações eram partilhadas com uma Estrutura Residencial de Pessoas Idosas (ERPI), com a qual eram partilhados alguns dos serviços disponibilizados aos utentes.

12. No que em particular à Unidade de Cuidados Continuados diz respeito, pôde esclarecer que a mesma iniciou o respetivo funcionamento apenas há cerca de 3 (três) anos, subseqüentemente à aquisição da Entidade responsável pelos atuais sócios ao “*Novo Banco*”, no quadro do processo especial de revitalização da empresa.

13. Antes disso, refira-se, as instalações em causa encontravam-se totalmente afetas à exploração de “*estabelecimento de prestação de serviços (Lar de idosos)*”, conforme resulta da autorização de utilização emitida pelo município de Santa Maria da Feira, em 05.01.2011, nos termos do Alvará de Utilização n.º 11/2011/AUT.

14. Motivo pelo qual, de acordo com a memória descritiva de arquitetura junta aos presentes autos, foi solicitada pela Entidade responsável, ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º RJUE (DL n.º 555/99, de 16/12), a alteração à autorização de utilização camarária, que havia sido emitida pelo indicado município, conforme pode ler-se na respetiva capa da mesma: “*Alteração da Licença de Utilização Adaptação de Equipamento para ERPI UCC Lugar da Presa - Santa Maria da Feira Foco Saúde Fiães, Lda. Fevereiro 2023*”.

15. Isto posto, o referido contacto declarou que no estabelecimento prestador de cuidados de saúde objeto de fiscalização são prosseguidas as seguintes tipologias de atividade «Unidade de Média Duração e Reabilitação» e «Unidade de Longa Duração e Manutenção», respetivamente, com capacidade máxima de 30 (trinta) camas em cada unidade, integralmente contratualizadas no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados.

16. Destarte, compulsada a informação disponibilizada no sítio da *internet* da ACSS, I.P., verifica-se a existência de contrato-programa celebrado com a Entidade em causa, visando a Unidade fiscalizada, com a referida capacidade contratualizada, para o triénio de 2024-2026, conforme o seguinte despacho:

– Despacho conjunto do gabinete do Ministro de Estado das Finanças, e dos gabinetes dos Ministros da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, n. 6837-A/2024, publicado no DR n.º 117, II série, de 19.06.

17. Neste conspecto, detalhou que a ocupação atual de camas é de 100%, sendo certo que a ocupação média das camas por utente ultrapassa os três meses, em ambas as tipologias de atividade, uma vez que à “alta clínica” não coincide, com frequência, uma “alta social”.

18. Concluída a sobredita ação de fiscalização foi, de imediato, lavrado auto de notificação no local, entregue em mãos ao contacto acima referenciado para que, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, viesse a “FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.” apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis concedido, o conjunto de documentação aí discriminada, a fim de melhor ser clarificada a realidade encontrada no estabelecimento.

19. Em resposta, por comunicações eletrónicas de 13.01.2025, respetivamente, sob os expedientes de entrada n.ºs **3856/2025**; **3862/2025** e **3863/2025**, veio a Entidade apresentar parte da documentação solicitada.

20. Posteriormente, em 21.02.2025, igualmente por comunicação eletrónica, sob o expediente n.º 19536/2025, veio ainda submeter documentação adicional a fim de poder ser tida em consideração no Relatório de Fiscalização.

21. Por fim, o apuramento da factualidade que se faz verter no presente Relatório decorreu da constatação *in loco* do modo de organização e

funcionamento do estabelecimento, da recolha de informação junto dos profissionais que aí exerciam funções e, ainda, da análise da documentação disponibilizada no decorrer e após a ação de fiscalização realizada.

II – DA SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

II.1 - Das atribuições e competências da ERS

22. De acordo com o artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde, estando sujeitos à sua regulação todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.

23. Sendo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei, estão sujeitos à regulação da ERS, “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas*”.

24. Acresce que constitui atribuição Estatutária a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, mormente no que respeita:

“a) *Ao cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento, [...];*

b) *À garantia dos direitos relativos [...] à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.*”

25. Por sua vez, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERS tem ainda entre outros objetivos velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados

de saúde, incluindo os respeitantes ao regime de licenciamento nos termos da lei, assim como garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de com segurança e qualidade

26. Competindo-lhe, igualmente, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e sancionar o seu incumprimento, conforme disposto na alínea c) do artigo 11.º do mencionado Diploma.

27. No âmbito dos seus poderes de supervisão, incumbe à ERS “[...] *zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições [...]*”, “[...] *emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, incluindo a imposição de medidas de conduta [...]*” e “[...] *efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento [...]*”, conforme estatuído nas alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do citado diploma legal.

28. Além dos referidos poderes, acrescem os de fiscalização consubstanciados no dever de realização de “*inspeções e auditorias, pontualmente, em execução de planos de inspeções previamente aprovados e sempre que se verificarem circunstâncias que indiciem perturbações setor de atividade [...]*” – para o que os seus trabalhadores mandatados para o efeito se encontram munidos de prerrogativas de autoridade, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do mesmo diploma legal.

29. Nos termos do disposto no artigo 23.º dos seus Estatutos, a ERS pode, ainda, adotar as medidas provisórias necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis, que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar, sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação para o setor regulado ou para os utentes de cuidados de saúde.

II.2 - Do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

30. Atenta a definição do sujeito, objeto de regulação da ERS, consignado no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o n.º 3 do artigo 26.º deste diploma legal faz impender sobre as entidades responsáveis pela exploração de tais estabelecimentos a obrigação de registo público junto da ERS.

31. Nesse sentido determina aquele artigo ao prescrever que *“as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los previamente ao início da sua atividade, bem como proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*.

32. A Entidade “FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.”, pessoa coletiva com o NIPC 503383554, encontra-se inscrita no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, desde 18.05.2020, sob o n.º 31588, tendo registado o estabelecimento denominado “FOCO SAÚDE FIÃES”, sob o n.º 148480, com data de início de funcionamento de 11.05.2020, para a prossecução das tipologias de atividade «Unidade de Média Duração e Reabilitação» e «Unidade de Longa Duração e Manutenção».

33. Adverte-se a Entidade, não obstante, que, conforme decorre do previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, qualquer alteração aos dados sujeitos a registos carece do competente averbamento ao mesmo no prazo máximo de 30 dias a contar desse facto.

II.3 – Da competência específica quanto aos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde integrados na RNCCI

34. O Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2021, de 15.12, procedeu à criação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, orientada por princípios e direitos específicos e um conjunto de normativos respeitantes ao modelo e coordenação aplicável, tipologia, acesso, ingresso, organização, qualidade e avaliação, recursos

humanos, instalações e funcionamento, fiscalização e licenciamento e financiamento.

35. Nos termos do aí disposto, a RNCCI assegura a prestação de cuidados de saúde e de apoio social através de unidades e equipas de cuidados dirigidas às pessoas em situação de dependência, assente na celebração de contrato-programa entre as áreas da saúde e da segurança social com as entidades promotoras e gestoras de unidades e equipas de cuidados continuados integrados, por referência às tipologias de serviços previstos no referido diploma que integram a Rede.

36. Por sua vez, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, alterada pela Portaria n.º 249/2018, de 06 de setembro, veio, no seguimento do disposto nos artigos 41.º e 42.º do citado decreto-lei, definir as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e ambulatório, bem como as condições de funcionamento das equipas de cuidados continuados integrados na RNCCI.

37. Destarte, até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento aplicável às unidades integradas naquela rede, a competência para a emissão de autorização de funcionamento das unidades que integram a RNCCI encontra-se confiada à ERS, mediante parecer prévio da Equipa de Coordenação Regional (ECR). Todavia, não havendo resposta ao pedido decorridos que se encontrem 45 dias sobre o pedido de autorização considera-se esta tacitamente deferida, a título provisório, “até à emissão de autorização de funcionamento pela Entidade Reguladora da Saúde [...]”, nos termos atrás previstos – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da citada Portaria.

38. Da referida autorização deve constar, nomeadamente, a lotação máxima de cada uma das unidades; sendo certo que, uma vez que não foi até ao momento aprovado o regime jurídico do licenciamento aplicável a este tipo de unidades, mantém-se assim inalterada a competência da ERS para a emissão de autorizações de funcionamento neste âmbito – vd. o n.º 3 do artigo 36.º da citada Portaria.

39. A este propósito, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da citada portaria que as unidades da RNCCI devem estar em conformidade com a legislação nacional e comunitária vigente, além de deverem obedecer a condições específicas de instalação previstas nos anexos I e II do mesmo diploma normativo.

40. Sendo certo que, conforme se esclarece no n.º 3 do mesmo disposto legal: *“Para efeitos do disposto nos números anteriores, mantêm-se válidas as autorizações de funcionamento das unidades emitidas ao abrigo da legislação vigente antes da entrada em vigor da presente portaria.”*

41. Com efeito, no que tange às unidades que já integravam a RNCCI, veio o artigo 37.º dispor o seguinte:

“1 – As unidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a RNCCI, devem adequar-se às condições nelas previstas, desde que os espaços físicos existentes permitam as adaptações necessárias.

2 – Não é aplicável o disposto no número anterior às unidades que foram beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo do Programa Modelar I e II, bem como as unidades que integraram as Experiências Piloto de 2006.

3 – Após as vistorias, as entidades competentes devem elaborar relatório final sobre a adequação das instalações aos requisitos técnicos constantes dos programas funcionais anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante, bem como identificar as alterações necessárias a realizar, se tal for possível e financeiramente razoável”.

III – CONCLUSÕES

42. Face ao quadro legal que conforma a atividade de prestação de cuidados de saúde, a factualidade apurada e vertida no Relatório de Fiscalização revela que a atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado era desenvolvida somente em observância parcial dos requisitos mínimos de

funcionamento previstos na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação introduzida pela Portaria n.º 249/2018, de 06 de setembro.

43. Com efeito, atenta à sua importância que assumem para uma prestação de cuidados de saúde com segurança e qualidade, são assim de destacar aqui algumas das desconformidades que incumbe à Entidade corrigir, de forma célere, por referência às concretas observações anotadas ao Relatório de Fiscalização que integra o presente projeto de deliberação, cuja consulta se não dispensa, nomeadamente:

a) Recursos Humanos

a.1. Tendo em consideração o previsto no Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação, importa destacar o incumprimento da carga horária semanal mínima recomendada, para as tipologias de atividade de UMDR e ULDM, prevista para o perfil profissional de **médico** – cfr. **OBS 104** do Relatório de Fiscalização (*checklists* UMDR e ULDM);

a. 2. No que diz respeito ao perfil de **enfermeiro** verificou-se, igualmente, por referência ao Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, incumprimento do total mínimo de horas semanais definido para este – cfr. **OBS 105** do Relatório de Fiscalização (*checklists* UMDR e ULDM);

a.3. Relativamente ao perfil de **nutricionista**, a Entidade não logrou demonstrar o efetivo cumprimento do total mínimo de horas mensais definido para este, uma vez não tendo sido remetida a carga horária mensal que lhe se encontra afeta – cfr. **OBS 111** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

a. 4. Finalmente, no que tange número de horas estabelecido para o **peçoal auxiliar** da UMDR, verifica-se o incumprimento dos rácios estatuídos para este perfil de profissional nos termos do Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro– cfr. **OBS's 113** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização.

b) Mais se verificou a ausência de documentação essencial à demonstração da conformidade com os requisitos aplicáveis à segurança contra incêndios e às instalações técnicas especiais, concretamente ao nível das instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC) e Instalações Elétricas (IE), por referência ao artigo 26.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua

redação atual – cfr. **OBS's 13; 15; 21; 23; 43; 54 e 55** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

c) Mais se verificou pela falta de demonstração da adoção de medidas de prevenção de *legionella* respeitantes ao sistema de água quente sanitária que serve as instalações da Entidade, nomeadamente, uma vez se verificando a existência de dois depósitos de inércia, nos quais a água aí depositada, se encontrava dentro do intervalo de temperatura ótimo a favorecer o aparecimento da referida bactéria; assim como pelo facto de aquela não ter logrado remeter, em tempo útil, o programa de prevenção de *legionella* que se encontra obrigada a instituir no estabelecimento, conforme resulta do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto – cfr. **OBS's 30 e 31** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

d) Acresce que, verificou-se ainda pela ausência de procedimento contemplando as regras e princípios definidos no que respeita à identificação dos locais de produção de resíduos hospitalares perigosos e circuito, desde aquele local à zona de armazenamento temporário, acondicionamento e gestão de resíduos hospitalares, em contravenção com o disposto do ponto 7.º e al. b) do artigo 6.º do Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto, aplicável por força da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º Portaria 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação – cfr. **OBS 32** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

e) Por outro lado, constatou-se da ausência de equipamento frigorífico de modelo laboratorial, próprio para a conservação de medicamentos e certificado para o efeito, equipado com registador de temperatura e alarme, em contravenção com o disposto no n.º 2.2.3 do Anexo I da Portaria 174/2014, de 10 de setembro – cfr. **OBS 47** do (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

f) Mais se verificou o incumprimento de requisitos especiais de Instalações Elétricas (IE), em vista, nomeadamente, da constatação de os quartos de internamento classificados como risco D não cumprirem com os requisitos previstos no artigo 79.º da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua atual redação; pelo facto de os quadros elétricos se encontrarem acessíveis ao público, ao arripio do estipulado na secção 801.2.1.1.8 da Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, aplicável *ex vi* do disposto no ponto 2.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual; pelo incumprimento dos requisitos regulamentares

aplicáveis ao sistema luminoso acústico de chamada, contrariando o disposto no ponto 2.1.2 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 setembro; pelo facto de nas instalações se ter verificado pela inexistência de produção própria de socorro (Tipo A), em violação do previsto no ponto 2.1.1 da Portaria n.º 174/2014, de 10 setembro, na sua atual redação; e por não ter sido identificada iluminação de leitura, contrariamente ao previsto no n.º 2.1.7 do Anexo I da Portaria 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação - cfr. **OBS's 54; 55; 53; 54; 55; 56; 57; 58 e 59** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

g) De outra banda, verificou-se pelo incumprimento das dimensões mínimas do monta camas, contrariamente ao previsto no n.º 1.2 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014 de 10 de setembro, na sua redação atual – cfr. **OBS 37** (*checklists* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

h) Constata-se ainda o não cumprimento de requisitos especiais do Sistema de Distribuição de Gases Medicinais (GM), na medida em que se verificou que as centrais de gases medicinais não eram compartimentos autónomos e estes não se mostravam compartimentados como sendo de risco C, ao arrepio do estatuído no ponto 2.2.2 da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro e no artigo 229.º da Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro – cfr. **OBS 42** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

i) Além disso, verificou-se que a Entidade não logrou demonstrar pelo cumprimento dos requisitos especiais ao nível das instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), em face de não terem sido identificados quaisquer equipamentos ou sistemas que permitissem aferir em tempo real as condições de atmosfera do trabalho, temperatura e humidade; não terem sido remetidas as telas finais do projeto de aquecimento, ventilação e ar condicionado e ensaios de Qualidade do Ar interior; a fim de se poder concluir do preenchimento do disposto no 2.2.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/014, de 10 setembro, na sua redação atual, assim como pelo facto não ter sido apresentado plano de manutenção atualizado e adaptado às características dos sistemas técnicos abrangidos e que incluísse as tarefas de manutenção a realizar para efeitos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro – cfr. **OBS's 47; 48; 49; 50; 51 e 52** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

j) Incumprimento do regime jurídico da acessibilidade a espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais, considerando que as instalações sanitárias destinadas a pessoas de mobilidade condicionada não se encontravam devidamente adaptadas ao efeito uma vez que algumas das instalações sanitárias não possuíam acessível o sistema de chamada e alarme em todo o perímetro do compartimento e/ou o sentido de abertura das portas era para o interior do compartimento, assim como tendo-se verificado a não adaptação a pessoas com mobilidade condicionada das instalações sanitárias associadas à zona de reabilitação, em violação do previsto no ponto 2.9., do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.– cfr. **OBS 41** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

k) Por outro lado, verificou-se ainda o incumprimento de requisitos relacionados com a arquitetura do edificado e/ou projetado para a organização do estabelecimento, uma vez tendo sido possível apurar no local que a largura da escada principal era inferior ao limite mínimo estabelecido; que os corredores afetos às alas de internamento eram igualmente inferiores à largura útil fixada; que nos quartos com mais de uma cama não se verificavam garantidas as distâncias obrigatórias; que as portas dos quartos de banhos assistidos não cumpriam o mínimo regulamentar de largura útil, tudo conforme o disposto no ponto 1.2 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual; que os postos de enfermagem se localizavam em zona sem visibilidade e, finalmente, que a sala de sujos não se mostrava equipada com lavatório, em violação do previsto nos termos do referido Anexo I do mesmo diploma – cfr. **OBS's 36; 38; 39; 40; 68 e 75**(*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

l) No que tange às instalações propriamente ditas, onde se encontra instalada a «Unidade de Média Duração e Reabilitação» e a «Unidade de Longa Duração e Manutenção», objeto da fiscalização dos presentes autos, constatou-se da ausência de: compartimento autónomo destinado exclusivamente à atividade de cabeleireiro/podólogo (não resulta identificado nas telas finais de arquitetura apresentados); sala de tratamentos; compartimento dedicado à realização de tratamentos com parafina e eletroterapia; compartimento dedicado exclusivamente

à terapia da fala; sala de equipamentos de limpeza, ao arrefio do previsto no Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual – vd. **OBS's 63; 69; 72 e 73** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

44. Deverá, ainda, ter-se em consideração que ao longo do Relatório do Fiscalização, cuja leitura do presente projeto de deliberação se não dispensa, foram identificadas outras desconformidades para além das acima assinaladas, assim como algumas recomendações e sugestões de melhoria que devem ser implementadas no sentido de garantir a integral conformação do estabelecimento com a atividade que desenvolve.

IV – DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamada a pronunciar-se relativamente ao projeto de deliberação da ERS a “FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.”, com o NIPC 503383554.

46. A Entidade foi assim notificada do citado projeto assim como do prazo de 10 (dez) dias concedido, para o exercício do aludido contraditório, em 11.03.2025 (Expediente n.º 30324/2025), através de carta registada, com aviso de recção, a qual seguiu sob o Ofício de Saída (OS) n.º 136351/2025.

47. Tendo sido solicitado pela Entidade, entretanto, a prorrogação do mencionado prazo concedido para o exercício da audiência prévia, pelo mesmo período, com fundamento na dimensão do Relatório de Fiscalização de que havia sido notificada e na necessidade de serem consultados técnicos de diversas especialidades visando a respetiva análise.

48. Subsequentemente, por comunicações eletrónicas de 22.04.2025 e 05.05.2025, respetivamente, sob os expedientes de entrada n.ºs 45888/2025 e 48628/2025, veio a Entidade exercer o seu contraditório, nos termos do qual apresentou argumentação discordante com o teor das desconformidades anotadas

no Relatório de Fiscalização de que foi notificada, juntamente com o aludido projeto de deliberação, o que aqui se dá por integralmente reproduzido, por brevidade e economia de meios, com os devidos e legais efeitos.

49. Pese embora ter sido ultrapassado o prazo para o exercício de audiência escrita, mesmo considerando a prorrogação solicitada, procedeu-se, ainda assim, atento aos fins relacionados com a Instrução a emitir à Entidade e ao princípio da colaboração com os particulares inscrito no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, à análise dos argumentos por si apresentados visando a reavaliação do pronunciamento técnico então realizado, em sede do Relatório de Fiscalização de que foi notificada.

50. Destarte, sopesados os argumentos por esta aduzidos, em resposta às observações anotadas no Relatório de Fiscalização, junto à deliberação sob a **PT/604/2025/DRL**, de que foi efetivamente notificada, concluiu-se, porém, que não procedem as objeções apresentadas pela Entidade, conforme melhor desenvolvido *infra* no parecer técnico junto à presente. Mantendo-se, assim, integralmente as desconformidades que fundamentaram a citada Instrução projetada, a fim de compelir aquela à adoção das medidas corretivas tidas por essenciais ao regular funcionamento da Unidade de Cuidados Continuados que explora com segurança e qualidade para os utentes.

51. Isto posto, tem-se por aqui escrita a análise efetuada, e respetiva fundamentação, que se junta à presente sob o Anexo I, e cuja leitura se não dispensa no quadro da vertente decisão, a qual, por efeito das conclusões aí vertidas, se converte em final, uma vez não tendo sido carreadas aos autos medidas corretivas/argumentos que houvessem conduzido a uma alteração ao juízo na base da instrução tal qual projetada em sede da citada deliberação.

52. Iniciando-se, como tal, a partir do primeiro dia útil seguinte após a notificação da presente decisão, o prazo concedido para a implementação das correções às desconformidades que motivam a emissão da Instrução em apreço.

V – DA DELIBERAÇÃO FINAL

53. Em face do exposto, propõe-se a adoção pelo Conselho de Administração da ERS nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, de Deliberação nos seguintes termos:

I. Emitir uma instrução à Entidade “**FOCO SAÚDE (FIÃES), LDA.**” para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis, demonstre pelo cumprimento de todas as desconformidades anotadas sob o ponto **43 *supra***, incluindo, entre outras evidências idóneas ao efeito dessa demonstração, o envio do relatório mensal do tempo do pessoal afeto à UCC e remetido à ECL.

II. Determinar o cumprimento da instrução, bem como o dever de dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis, após notificação da deliberação final, dos procedimentos adotados para o efeito;

III. Advertir a Entidade que a instrução constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios, determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º e 23.º.*”;

A versão não confidencial da presente deliberação será publicada, a final, no sítio oficial da ERS na Internet.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

